



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2185/2022

São Luís, 19 de outubro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	9
Parecer Prévio	14
Gabinete dos Relatores	20
Despacho	20
Secretaria de Gestão	21
Portaria	21
Edital de Convocação de Estagiário	23

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4205/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Araiões/MA

Responsável: Júlio César Oliveira da Silva - Presidente (CPF n.º 921.742.563-04), residente na Vila Nova, n.º 01, Água Frias, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 553/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA, de responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1075/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA, Senhor Júlio César Oliveira da Silva, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA, Senhor Júlio César Oliveira da Silva, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º,

XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1689/2019, UTCEX03/SUCEX11, de 21 de maio de 2019, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,18% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 1689/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) as Guias de Recolhimento para a Previdência Social, parte patronal, vereadores e servidores, estão sem autenticações bancárias e/ou qualquer outra prova de recolhimento das contribuições previdenciárias (Seção II, item 6, do Relatório de Instrução n.º 1689/2019) – (multa de R\$ 4.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Júlio César Oliveira da Silva;

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, servidores e parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9780/2019 - TCE/MA (DIGITAL) – Final de gestão

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON

Responsável: Karen Beatriz Taveira Barros Duarte – Diretora/Presidente, período de 01/01 a 31/08/2019 (CPF n.º 033.945.853-40), residente na Rua das Gardêneas, n.º 07, Apt. 204, Torre Athenas, Condomínio Monte Olimpo, Ponta D’Areia, São Luís/MA, CEP 65010-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON, de responsabilidade da Senhora Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, período de 01/01 a 31/08/2019. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 554/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de

Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON, de responsabilidade da Senhora Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, período de 01/01 a 31/08/2019, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 636/2022-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4566/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF n.º 361.835.473-87), residente na Av. Governador José Sarney, n.º 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Ângela Maria Brito Galvão – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 129.144.281-20), residente na Travessa São Sebastião, s/n, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Fabrcício da Ascensão Lima Pinheiro – Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento (CPF n.º 988.597.143-20), residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n, Centro, Poção de Pedras, CEP 65740-000;

Diego Maciel Barbosa – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, período de 01/01/2013 a 12/08/2013 (CPF n.º 959.348.473-68), residente na Rua do Sol, s/n, Condomínio das Veredas, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), dos Senhores Fabrcício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento) e Diego Maciel Barbosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, período de 01/01 a 12/08/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 556/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB

de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), dos Senhores Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento) e Diego Maciel Barbosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, período de 01/01 a 12/08/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 700/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação) e dos Senhores Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento) e Diego Maciel Barbosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), os Senhores Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento) e Diego Maciel Barbosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2484/2016, UTCEX/SUCEX15, de 12 de abril de 2016, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, do exercício em comento, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 30, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, de 24 de julho de 1991; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 2484/2016) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), a Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), os Senhores Fabrício da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento) e Diego Maciel Barbosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência do recolhimento das

contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 8173/2018 – TCE/MA (Apenso ao processo nº 2123/2008)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Revisão

Ente da Federação: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social – SEAPS

Entidade: Fundo Estadual de Benefícios dos Servidores do Estado – FUNBEN

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, Ex-Secretária Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'Água, CEP: 65065-000, São Luís/MA e Maria Helena Nunes Castro, CPF nº 004.534.123-00, Ex-Secretária de Estado de Administração e Previdência Social, residente e domiciliada na Rua Matemática, s/nº, Cohafuma, CEP: 65074-770, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 656/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Benefício dos Servidores do Estado (FUNBEN). Exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Senhoras Maria da Graça Marques Cutrim, Ex-Secretária Adjunta e Maria Helena Nunes Castro, Ex-Secretária. Recurso Conhecido e Provido Parcialmente. Manutenção parcial do Acórdão PL-TCE n.º 656/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão, interposto pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, por meio do qual a Ex-Secretária Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social, se insurge contra o Acórdão PL-TCE/MA n.º 656/2016, que julgou as contas da recorrente regular com ressalva, com base no artigo 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da não comprovação de realização de licitação para contratar serviços de vigilância e segurança junto à empresa VIP – Vigilância Privada Ltda, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 588/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim (CPF n.º 207.038.133-15) à época Secretária-Adjunta de Estado de Administração e Previdência Social, referente às Contas do Fundo Estadual de Benefícios dos Servidores do Estado – FUNBEN – exercício financeiro de 2007, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139, incisos I a III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar provimento parcial ao recurso de revisão, pela manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 656/2016, excluindo a alínea “b” referente a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista ser a irregularidade apontada ser de natureza regulamentar;

c) reformar o Acórdão PL-TCE n.º 656/2016, excluindo as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”;

d) manter o julgamento das contas regular com ressalvas, assim como os demais termos do Acórdão recorrido;
e) dar ciência as Senhoras Maria da Graça Marques Cutrim e Maria Helena Nunes Castro, Ex-Gestoras da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação das responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6253/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte/MA

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF 026.559.333-62, Ex-Prefeito, com endereço na Rua Italo Freitas, Número: s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65495-000, Miranda do Norte – MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização II (Nufis II). Representado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort. Ente Fiscalizado: Prefeitura de Miranda do Norte/MA. Descumprimento da agenda fiscal de envio e divulgação do RREO e RGF. Descumprimento da IN TCE/MA nº 60/2020. Procedência. Aplicação de sanções ao agente representado. Conflito de normas. Recomendações à Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Ex-Prefeito de Miranda do Norte/MA, em face do descumprimento do dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 260/2022/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas, Doutor Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Considerar procedente a Representação e acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort;

III. Declarar o descumprimento dos prazos de envio e publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre, ambos do exercício financeiro de 2020, estabelecidos pelos arts. 52, caput, e 55, §2º, da LRF e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

IV. Aplicar multa ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos

reais) pelo descumprimento do prazo de envio do RREO do 6º bimestre de 2020 a este Tribunal, com fundamento no art. 274, §3º, inc. III, do Regimento Interno - TCE/MA;

V. Aplicar multa ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo descumprimento do prazo de publicação do RREO do 6º bimestre de 2020, com fundamento no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 e arts. 48 e 52, caput, da LRF;

VI. Aplicar multa ao responsável, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) que corresponde a 30% dos vencimentos anuais do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, percebidos no ano de 2020 (R\$ 132.000,00), pelo descumprimento do prazo de envio e divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2020, com fundamento no art. 5º, inc. I, e §1º, da Lei 10.028/2000, art. 55, §2º, da LRF e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

VII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de publicação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;

VIII. Determinar a juntada de cópia dos autos ao Processo nº 4.370/2021, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2020, para fins de processamento das sanções de multa aplicadas na presente Representação, por descumprimento da agenda fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9073/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES)

Responsável: Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Satubinha

Embargante: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15, residente na Av. Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Advogados: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 138/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.?

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 544/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 138/2022, referente à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, por intermédio do Senhor Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário de Estado), contra a Prefeita do Município de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 12/2013/SEDES, para a recuperação de estradas vicinais no Município, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5297/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito; Denilson Odilon Fonseca (CPF nº 601.664.353-09), Pregoeiro; e Vítor Magalhães Sampaio (CPF 614.603.133-05), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 032/2020/SRP e Pregão Eletrônico nº 037/2020/SRP celebrados pelo Município de Açailândia/MA. Aluísio Silva Sousa, prefeito; Denilson Odilon Fonseca e Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiros. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 422/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 032/2020/SRP (Processo Administrativo nº 9420/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Tablets com o sistema Android para atender as demandas da Atenção Primária à Saúde, relativas ao cadastramento das famílias beneficiadas pelo SUS e o Pregão Eletrônico nº 037/2020/SRP (Processo Administrativo nº 10.007/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos permanentes para as Unidades Básicas de Saúde de Açailândia-MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, celebrados pelo Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 633/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas decida:

a) acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito de Açailândia, Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro e Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiro, em face às ocorrências consignadas nas letras “a” e “b” do item 2.1 do Relatório de Instrução nº 2010/2022-NUFIS2/LIDER4;

b) recomendar à Prefeitura de Açailândia que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, que

evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas;

c) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar as ocorrências, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3616/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Sandro Vilmar Pires ME (CNPJ Nº 09.253.952/0001-91), Rua João Teófilo Deucher, 29, Bairro Centro, em Bom Retiro/SC, CEP 88680-000

Procuradores constituídos: Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917 e Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42.633

Representado: Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF nº 237.205.653-00), prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), pregoeiro

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Sandro Vilmar Pires ME, contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro. Supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto registro de preços para aquisição de equipamentos para informatização das Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Recomendar.

DECISÃO PL-TCE Nº 423/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pela empresa Sandro Vilmar Pires ME, contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto registro de preços para aquisição de equipamentos para informatização das Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 656/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) notificar a Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA e o Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, exercício 2021, para que, se assim lhes aprouver, no prazo de 15 dias, apresentar informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 03/2021, assim como os documentos de habilitação entregues pela Representante e a correspondente análise pelo Pregoeiro;

c) recomendar à Prefeitura de Chapadinha/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que:

c1) na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº

12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;
c2) na realização de procedimentos licitatórios, que disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA,
d) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8132/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Prefeitura de Raposa/MA, representada pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 424/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Raposa/MA, representada pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 655/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA (Processo nº 3807/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4694/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Exercício Financeiro: 2022

Consultante: Fábio Luís Santos Lisboa (Presidente), CPF: 605.449.543-78; Endereço: Travessa Formosa, s/nº;

Bairro: Centro; Morros/MA; CEP: 65.160-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reajuste/aumento no Subsídio dos Vereadores. Consultante: Fábio Luís Santos Lisboa. Entidade: Câmara Municipal de Morros. Conhecimento. Resposta nos termos do Parecer Ministerial nº 527/2022-GPROC2/FGL.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo senhor Fábio Luís Santos Lisboa, Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, com fundamento nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o artigo 20, inciso I, “p” e artigo 269, inciso I, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade e legalidade da Câmara Municipal de Morros/MA fixar os novos valores de subsídios dos vereadores, nos moldes da Lei Municipal de 2016, a partir do ano de 2022 em diante. E, nessas circunstâncias, se há possibilidade da Câmara efetuar os pagamentos dos novos valores de subsídios com base na citada lei, uma vez que a legislatura 2017-2020 não procedeu em época própria à referida fixação. E também, quanto à possibilidade do recebimento retroativo das revisões gerais anuais, caso os agentes políticos não tenham sido contemplados, quando da edição das leis. Em caso afirmativo, se tal pagamento cabe ao Município ou à Própria Câmara, exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 527/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer da presente Consulta, posto que formulada por autoridade que possui legitimidade para tal, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 269 do Regimento Interno c/c o artigo 59, inciso I, e §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE/MA);

II. Responder aos questionamentos do consultante com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 527/2022/GPROC2/FGL, nos seguintes termos:

a) a lei mais recente que fixa o subsídio dos vereadores deve ser aplicada, caso esteja plenamente em vigor, ainda que a sua observância não tenha sido respeitada no passado, haja vista que, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue;

b) a lei municipal de 2016, haja vista que editada antes da LC 173/2020, pode ser aplicada por se enquadrar nas exceções previstas na parte final do art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/2020;

c) a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores deveria ter observado alguns requisitos (instituição mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sempre na mesma data e nos mesmos índices aplicados ao demais servidores do quadro de pessoal da

Câmara Municipal). Na hipótese dos referidos requisitos não terem sido observados no momento oportuno, os vereadores não podem receber os valores retroativamente;

d) os subsídios dos vereadores podem ser alterados até antes da data das eleições municipais.

III. Encaminhar ao consulente, senhor Fábio Luís Santos Lisboa, Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, cópia do Relatório, Voto e Decisório prolatados;

IV. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

V. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 3725/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Jobson da Silva Lima (CPF nº 564.316.193-15)

Denunciado: Município de Bacabal/MA

Responsável: Edvan Brandão de Farias, Prefeito, CPF n.º 750.522.293-72, residente e domiciliado na Rua Marcones Caldas, n.º 14-A, Cohab II. CEP: 65700-000. Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria. Município de Bacabal. Possíveis irregularidades na licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços nº018/2019-SRP. Exercício de 2020. Conhecimento. Perda do objeto da Cautelar. Recomendações. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 420/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar de urgência formulada pelo Senhor Jobson da Silva Lima, cidadão, através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se insurge contra possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2019-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico nas vias públicas do Município de Bacabal/MA, Processo Administrativo nº 090701/2019, do qual sagrou-se vencedora a empresa H. F. Empreendimentos em Construção e Serviços Eireli, que firmou os ajustes n.º 090701-007/2020, n.º 090701-008/2020 e n.º 090701-009/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 615/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) no mérito, considerar prejudicada a medida cautelar, em vista da perda de seu objeto, em razão da inexistência de comprovação das irregularidades apontadas, não se encontrando, assim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005;

c) recomendar à Prefeitura Municipal de Bacabal e ao seu gestor responsável, a observância dos dispositivos

legais e regulamentares, objetivando orientar a formulação de futuros editais de licitação de objetos similares, bem como a adequada execução contratual, primando-se pela ampliação da competitividade e atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, dentre outros;

d) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento;

e) determinar a juntada da presente Denúncia no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2020, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2501/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (CPF n.º 110.589.943-87), Prefeito, residente na Rua R. Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 211/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer n.º 474/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4495/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 25 de janeiro de 2021, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 973/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 20 de fevereiro de 2017);

1.2) O Município de Matões do Norte não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts,

48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 973/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 20 de fevereiro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões do Norte, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 2502/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 2503/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 2507/2015 (FMS), do Proc. nº 2506/2015 (FMAS) e do Proc. nº 2500/2015 (Fundo Municipal de Educação), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4137/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Lidiane Leite da Silva (CPF n.º 04982005311), Prefeito, residente na Avenida José Pedro de Vasconcelos, n.º 944, Betel, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 215/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 766/2018/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva, Prefeita de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4102/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,42% do Total da

Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, Item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 4102/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

1.2) o Município de Bom Jardim não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, E 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 4102/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jardim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4166/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4149/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 4159/2015 (FMS), do Proc. nº 4154/2015 (FMAS) e do Proc. nº 4141/2015 (Instituto de Previdência Social), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3343/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF n.º 036.911.653-46), Prefeita, residente na Rua 28 de julho, nº 33, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-00

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 213/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 881/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral

do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 2190/2021-NUFIS03/LÍDER11, de 16 de julho de 2021, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,67% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016– UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016);

1.2) o Município de Araioses não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016– UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Araioses, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3350/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3358/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 3353/2015 (FMS) e do Proc. nº 3356/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3290/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota (CPF n.º 26904144300), Prefeito, residente na Quadra 18, n.º 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 212/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 956/2018/ GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017, a seguir:

1.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017);

1.2) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 11,54% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção IV, item 8.3 do Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017);

1.3) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017);

1.4) o Município de Nova Iorque não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nova Iorque, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3288/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3279/2015 (FUNDEB), do Proc. n.º 3283/2015 (FMS) e do Proc. n.º 3273/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3912/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião (CPF n.º 43601685353), Prefeita, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Bloco 8, Prainha, Apto. 21, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 214/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 45/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2094/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de abril de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 66,08% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 2094/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de abril de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação, dos 60% previstos aplicou 56,48% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 2094/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de abril de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus das Selvas, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3921/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3920/2015 (FUNDEB), do Proc. n.º 3911/2015 (FMS), do Proc. n.º 3918/2015 (FMAS), do Proc. n.º 3727/2015 (Instituto de Previdência dos Servidores) e do Proc. n.º 3933/2015 (Fundo Municipal de Educação/MDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3133/2021

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2020

DESPACHO Nº 634/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2383/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 149/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 18 de outubro de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de Outubro de 2022 às 13:20:22

Processo nº 2712/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto do Parnaíba

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 635/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2229/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 145/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 18 de outubro de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de Outubro de 2022 às 13:20:22

Processo nº 2859/2021

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2020

DESPACHO Nº 636/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1846/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 135/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 18 de outubro de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de Outubro de 2022 às 13:20:22

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 912, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 6801/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 913, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 6802/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 920, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 17/10 a 30/11/2022, conforme Processo nº 6734/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 919 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, nos períodos de 07/11 a 16/11/2022 (10 dias), 06/03 a 15/03/2023 (10 dias) e 05/06 a 14/06/2023 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 914, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 6816/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 911, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6819/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participando XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado na cidade de São Paulo, no período de 26 a 28 de outubro de 2022.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2022.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 924, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, a inclusão de seu filho Rafael Falcão Barros, para fins de dedução no Imposto de Renda, nos termos do art. 90, § 1º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, nos termos do Processo nº 7122/2022 – TCE-MA.

Art. 2º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão e Qualidade de Vida desta Corte de Contas.

Art.3º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 621/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2123/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Brena Luísa Ribeiro Ericeira, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de outubro de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC